REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

AS IMPLICAÇÕES DA DECISÃO DO TJPR NA ADI N° 0126592-34.2024.8.16.0000 PARA A ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

THE IMPLICATIONS OF THE TJPR DECISION IN ADI No. 0126592-34.2024.8.16.0000 FOR THE ACTIVITY OF THE MILITARY JUDICIAL POLICE

LAS IMPLICACIONES DE LA SENTENCIA TJPR EN EL ADI N.º 0126592-34.2024.8.16.0000 PARA LA ACTIVIDAD DE LA POLICÍA JUDICIAL MILITAR

Caio Henrique dos Santos[1]

e6106837
https://doi.org/10.47820/recima21.v6i10.6837

PUBLICADO: 10/2025

RESUMO

O presente artigo analisa as implicações da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na ADI n° 0126592-34.2024.8.16.0000 para a atividade de Polícia Judiciária Militar no âmbito da PMPR. O objetivo geral consiste em analisar a decisão judicial, seus reflexos, desdobramentos e seus pontos de controvérsia. Os objetivos específicos são: (i) analisar o contexto histórico das alterações legislativas sobre o assunto; (ii) verificar o posicionamento dos tribunais superiores sobre o tema; (iii) verificar os pontos específicos das controvérsias e refletir sobre possíveis soluções para a pacificação sobre o tema e (iv) analisar as implicações práticas da referida decisão na atividade de polícia judiciária militar. A metodologia utilizada é do tipo explicativa, técnica documental e análise qualitativa de doutrinas e jurisprudenciais. Os resultados indicaram que a controvérsia gira em torno da atribuição legal para investigar crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares. Como solução, sugeriu-se a manifestação do STF na ADI 4164 e a edição de lei pelo Congresso Nacional que defina claramente a responsabilidade da investigação. Como implicações práticas para a PMPR, levantam-se questionamentos que porventura surgirão da referida decisão como: Se os Comandantes poderão continuar instaurando IPM em confrontos armados; quem seria a autoridade responsável pela apreensão das armas e objetos dos crimes (CPU ou Delegado); quem teria legitimidade para medidas cautelares; e como seria a observância, pelo Delegado, das prerrogativas previstas no art. 16-A do CPPM ao ouvir militares estaduais.

PALAVRAS-CHAVE: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inquérito Polícia Militar. Crimes dolosos contra a vida. Orientação nº 002/2022.

ABSTRACT

This article analyzes the implications of the decision of the Court of Justice of the State of Paraná in ADI No. 0126592-3434.2024.8.16.0000, for the Military Judicial Police activity within the scope of the PMPR. It analyzes the court decision, its impact, developments and points of controversy. The specific objectives are: (i) to analyze the historical context of legislative changes on the subject; (ii) to verify the position of the higher courts on the subject; (iii) to verify the specific points of the controversies and reflect on possible solutions for pacification on the subject and (iv) to analyze the practical implications of the aforementioned decision in the activity of military judicial police. The methodology used is explanatory, documentary technique and qualitative analysis of doctrines and jurisprudence. The results indicated that the controversy revolves around the legal authority to investigate intentional crimes against life committed by military police officers. As a solution, it was suggested that the STF should issue a ruling in ADI 4164 and that Congress should issue a law clearly defining the responsibility for the investigation. As practical implications for the PMPR,

[1] Graduado em Segurança Pública pela Academia Policial Militar do Guatupê. Graduado em Direito pela UNICESUMAR. Especialista em Direito Penal, Processo Penal e Direitos Humanos.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

questions arise arising from the direct action of unconstitutionality, such as: the possibility of the Commander initiating an IPM in armed confrontations; the authority responsible for seizing weapons (CPU or Delegate); the legitimacy for precautionary measures in cases of flagrant offenses; and the observance, by the Delegate, of the prerogatives provided for in art. 16-A of the CPPM when hearing state military personnel.

***KEYWORDS**: Direct Action of Unconstitutionality. Military Police Inquiry. Intentional crimes against life. Guideline no. 002/2022.*

RESUMEN
Este artículo analiza las implicaciones de la decisión del Tribunal de Justicia del Estado de Paraná en el ADI nº 0126592-34.2024.8.16.000, para la actividad de la Policía Judicial Militar en la PMPR. El objetivo general es analizar la decisión judicial, su impacto, consecuencias y puntos de controversia. Los objetivos específicos son: (i) analizar el contexto histórico de los cambios legislativos sobre el tema; (ii) verifica la posición de los tribunales superiores sobre el tema; (iii) verificar los puntos específicos de las controversias y verificar sobre el tema y (iv) analizar las implicaciones prácticas de la referida decisión en la actividad de la policía judicial militar. La metodología utilizada es explicativa, técnica documental y análisis cualitativo de doctrinas y jurisprudencia. Los resultados indicaron que la controversia gira en torno a la facultad legal para investigar los delitos intencionales contra la vida cometidos por agentes de la policía militar. Como solución se sugirió que el STF emita un pronunciamiento en el ADI 4164 y que el Congreso emita una ley que defina claramente la responsabilidad de la investigación. Como implicaciones prácticas para la PMPR, surgen cuestiones derivadas de la acción directa de inconstitucionalidad, tales como: la posibilidad del Comandante de iniciar la IPM en enfrentamientos armados; la autoridad responsable por la incautación de armas (PCU o Delegado); la legitimidad de las medidas cautelares en casos de flagrancia; y la observancia, por el Delegado, de las prerrogativas previstas en el art. 16-A de la CPPM al oír a militares estatales.

***PALABRAS CLAVE:** Acción Directa de Inconstitucionalidad. Investigación Policial Militar. Delitos dolosos contra la vida. Directriz n.º 002/2022.*

INTRODUÇÃO

Em 07 de agosto de 1996 foi aprovada a Lei nº 9299/1996, que retirou da competência da justiça militar o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis e passou à Justiça Comum através do Tribunal do Júri.

Quase 30 anos após essa mudança, ainda persistem controvérsias a respeito dessas alterações no meio jurídico e nas atividades de polícia judiciária militar. Entendimentos divergentes, interpretações equidistantes, até hoje causam discussões, controvérsias, suscitam conflitos de atribuição e colocam instituições em posições antagônicas.

Prova disso é que em 18 de agosto de 2025, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi provocado a julgar a ação direta de inconstitucionalidade nº 0126592-34.2024.8.16.0000, movida pelo Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, solicitando a declaração de nulidade de itens da Orientação nº 002/2022 da Corregedoria Geral da Polícia Militar do Paraná, que regulamenta procedimentos de polícia judiciária. Na visão do eminente Procurador de Justiça, a regulamentação da Corregedoria Geral da PMPR violava a atribuição da

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

Polícia Civil em investigar os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares e estava em desacordo com a posição dos tribunais superiores e com as normas vigentes.

Em visão antagônica à do MPPR, manifestaram-se nesta ADI o Corregedor Geral da Polícia Militar, a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado, o Governador do Estado do Paraná e a Procuradoria-Geral do Estado.

Em apertada síntese, o cerne da controvérsia que insiste em se manter até os dias de hoje é – A competência pelo julgamento do crime é da Justiça Comum, Tribunal do Júri, e quanto a isso não há discussões. Todavia, a divergência que persiste é em relação à investigação de tais delitos. Quanto à apuração dos fatos, a quem compete realizar a investigação? A Polícia Civil, a Polícia Militar ou ambas?

Os itens impugnados da Orientação da Corregedoria previam justamente o ponto central dessa polêmica. Ambos previam que, quando o Delegado de Polícia solicitasse a apresentação de instrumentos ou objetos relativos ao crime ou a apresentação dos militares envolvidos, deveria a autoridade de polícia judiciária negar tal solicitação com fundamentos na legislação castrense, que prevê que tais crimes são crimes militares.

O órgão especial do Tribunal de Justiça do Paraná, então, apreciou a celeuma nos autos da ADI e decidiu pela nulidade dos referidos itens da orientação, cuja decisão será objeto de análise pormenorizada adiante, todavia, alguns questionamentos poderão advir:

Após essa decisão, o Comandante de Unidade poderá continuar instaurando IPM em caso de confronto armado?

Em caso de confronto armado, quem irá apreender as armas dos policiais ou CPU ou o Delegado?

Em caso de prisão em flagrante delito, representação por prisão preventiva, temporária, busca e apreensão, quem terá tal legitimidade? A autoridade de Polícia Judiciária Militar ou a autoridade de Polícia Judiciária Comum - o Delegado de polícia?

O Delegado, quando for ouvir os militares estaduais, deverá respeitar as prerrogativas contidas no art. 16-A do CPPM - o militar poderá constituir advogado ou ser assistido por Defensor Público, à luz do Convênio nº 0108/2023 entre o Governo do Estado e a Defensoria Pública do Estado do Paraná?

Tais questionamentos serão respondidos em tópico específico deste artigo, todavia, neste momento introdutório, cabe destacar o quanto essa alteração, promovida pela Lei 9296/1996, repito, de quase 30 anos atrás, ainda tem trazido controvérsias no meio jurídico, na atividade de polícia judiciária e colocado instituições em posições antagônicas.

Infelizmente, observa-se um crescimento exponencial do crime em nosso país, com investigações descobrindo movimentações bilionárias de facções, infiltração do crime organizado em instituições e aumento do tráfico de drogas e dos crimes que permeiam o tráfico de drogas como furtos, roubos e homicídios.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

Dessa forma, foi possível ver o quanto as polícias e os órgãos do sistema judicial devem estar mais unidos do que nunca, a fim de convergirem esforços em prol do inimigo maior que assola o seio da sociedade, que é o crime. As controvérsias, os antagonismos e o distanciamento entre as instituições que integram o sistema de Segurança Pública tendem a fragilizar a efetividade das ações de enfrentamento ao crime, criando condições favoráveis para a expansão da criminalidade.

Por ser um tema eminentemente teórico, com relação à metodologia empregada nesta pesquisa, conforme Gil (2019), serão utilizados elementos bibliográficos, doutrinários e jurisprudenciais.

O presente artigo tem como objetivo analisar o tema, identificando as causas das controvérsias ainda existentes e propondo possíveis soluções. Além disso, busca examinar as implicações práticas da decisão para a atividade de Polícia Judiciária Militar no âmbito da Polícia Militar do Paraná, oferecendo respostas aos questionamentos que possam surgir em decorrência da referida decisão, a fim de orientar a posição institucional da PMPR diante da ADI nº 0126592-34.2024.8.16.0000.

1. MÉTODO

A metodologia do presente artigo é de cunho explicativo. De acordo com Gil (2007), a pesquisa explicativa tem como propósito esclarecer de forma minuciosa as questões investigadas, possibilitando ao leitor uma compreensão mais ampla e consistente dos fenômenos analisados. Esse tipo de abordagem busca fomentar discussões e oferecer respostas objetivas e fundamentadas para os problemas levantados no decorrer do estudo.

Quanto à técnica, esta foi documental, ou seja, utilizou-se de documentos como fonte primária de informações, buscando extrair, analisar e interpretar dados já existentes em materiais escritos, visuais ou digitais, por exemplo: leis, decretos, registros institucionais, jornais, boletins, arquivos digitais entre outros (Marconi; Lakatos, 2001). No Caso deste estudo, a pesquisa tomou por base doutrinas e jurisprudências

Para finalizar a etapa metodológica, adotou-se a análise de caráter quantitativo. Conforme Marconi e Lakatos (2001), esse procedimento tem como objetivo qualificar o fenômeno investigado, examinando suas características, influências e fundamentos de ordem estrutural e histórica. No presente estudo, tal abordagem foi aplicada à investigação de doutrinas e jurisprudências.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

2. ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS, JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, CONTROVÉRSIAS E PERSPECTIVAS DE SOLUÇÃO

2.1. Alterações da Lei nº 9299/96 – Análise histórica

Após quase 30 anos da transferência da competência pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis para o Tribunal do Júri, ainda persistem controvérsias a respeito dessas alterações no meio jurídico e nas atividades de polícia judiciária militar. Entendimentos divergentes, interpretações equidistantes causam discussões, controvérsias, suscitam conflitos de atribuição e colocam instituições em posições antagônicas.

Mas as questões que estão postas para reflexão são: Por quais motivos esse tema não está ainda pacificado? O que gera tanta controvérsia, discussões e entendimentos divergentes?

Busca-se analisar o cerne da polêmica e refletir sobre a possibilidade de superar as controvérsias e pacificar o tema. Inicialmente, serão expostos os motivos que fundamentaram a alteração:

Em 07 de agosto de 1996 foi aprovada no Congresso Nacional a Lei nº 9299/1996, a qual retirou da competência da justiça militar o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis e passou à Justiça Comum - Tribunal do Júri.

Tal alteração foi motivada, dentre outros fatores, por fatos notórios que muito repercutiram à época e serviram de estudo posteriormente - tais fatos ficaram conhecidos como chacina da candelária (1993), massacre de Vigário Geral (1993), Carandiru (1992). Na época, as investigações apontavam o envolvimento de policiais militares em grupos de extermínio e alegava-se ausência de imparcialidade e impunidade da justiça castrense na condução dos casos envolvendo policiais militares.

Por esses e outros fatores, em 07 de agosto de 1996 foi aprovada a Lei 9299 que transferia o julgamento de crimes praticados por policiais militares contra civis para o Tribunal do Júri.

Para essa mudança do deslocamento da competência, a Lei 9299 realizou 2 (duas) alterações - uma no Código Penal Militar e outra no Código de Processo Penal Militar. A Lei 9299/96 também acresceu no art. 9º a alínea “c”, passando a definir também como crime militar os crimes praticados por militares não apenas em serviço, mas também “atuando em razão da função”, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil. Todavia, para fins do objeto de estudo do presente artigo, vamos restringir à análise das alterações apenas àquelas sobre a mudança da competência dos crimes para o Tribunal do Júri.

No Código Penal Militar, a lei alterou o art. 9º, que prevê a definição de crimes militares, a referida lei acrescentou um parágrafo único prevendo que “os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum".

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

> **LEI Nº 9.299, DE 7 DE AGOSTO DE 1996**
> Altera dispositivos dos Decretos-leis n° s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente
> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
> Art. 1º O art. 9° do Decreto-lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações
> Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

A partir dessa alteração, todos os crimes praticados por militares, federais e estaduais, seja em âmbito de operação das forças armadas (militares do Exército, Marinha ou Aeronáutica) ou para os militares estaduais (policiais militares e bombeiros militares), quando dolosos contra a vida praticados contra civis passaram a ser da competência da justiça comum, no caso Tribunal do Júri.

A Lei nº 9299 também alterou o Código de Processo Penal Militar, no capítulo sobre o foro militar, prevendo que o foro militar seria excepcionalizado no caso de crime doloso contra a vida praticado contra civil, pois, no caso, o foro seria do tribunal do júri: “Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz”.

Ainda, incluiu a nova lei o § 2º no art. 82 do CPPM prevendo que nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum:

> Art. 2° O caput do art. 82 do Decreto-lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte § 2° , passando o atual parágrafo único a § 1° :
> "Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:
> § 2° Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

Em suma, essas são as duas alterações promovidas pela Lei 9299/96: Deslocou o julgamento de todos os crimes praticados por militares, federais e estaduais, dolosos contra a vida contra civis, para o Tribunal do Júri e previu que nesses casos a Justiça Militar deveria encaminhar os autos do inquérito policial militar (IPM) para a justiça comum.

2.2. Alterações Legislativas Supervenientes à Lei nº 9299/1996

Essa regra assim permaneceu por 15 anos até que o legislador ordinário, em 2011, acresceu a primeira exceção, através da Lei nº 12.432/2011, a qual “devolveu” para a justiça militar o julgamento dos crimes praticados por militares no contexto de ação militar de detenção, interdição e apreensão de aeronave, conforme disposta no art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica. A Lei nº 12.432 alterou o parágrafo único do art. 9º do CPM:

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

> Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011).

Importante destacar que este dispositivo citado acima encontra-se atualmente revogado e remanejado para o §2º, conforme iremos analisar mais à frente. Aqui ele foi citado apenas para exemplificar o contexto histórico das alterações legislativas.

O PL 6.615/2009, que deu origem à Lei nº 12.432/2011, previa como justificativa, dentre outros argumentos, que o caráter técnico-institucional da ação justificaria uma jurisdição especializada (Justiça Militar), em vez da jurisdição popular (Júri):

> Justificou-se que o ato de derrubar uma aeronave hostil, quando praticado por militar no cumprimento de obrigação legal, não poderia ser equiparado a homicídio doloso comum e, portanto, não deve ser submetido ao Tribunal do Júri, mas sim à Justiça Militar especializada.

Em 2017, houve uma expressiva alteração no direito militar através da Lei 13.491/17, a qual ampliou de forma significativa o rol dos crimes militares, prevendo como crimes militares não só os descritos no Código Penal Militar, mas todos praticados nas situações previstas no art. 9º do CPM (em serviço, em local sujeito à administração militar, contra militares em atividade etc.).

Além dessa alteração, a Lei nº 13.491/2017 trouxe novas exceções à regra do julgamento pelo tribunal do júri e manteve a exceção trazida pela Lei 12432/2011 de crimes praticados no contexto de ação militar de detenção, interdição e apreensão de aeronaves.

Assim, a Lei 13.491/2017 trouxe novos casos de exceção à regra de julgamento pelo Tribunal do Júri e previu que serão julgados pela Justiça Militar da União os seguintes casos:

1. Atribuições estabelecidas pelo Presidente da República ou Ministro da Defesa: Quando o crime doloso contra a vida praticado contra civil ocorrer durante o cumprimento de missões determinadas por essas autoridades.

> § 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017).
> I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017).

2. Segurança de instituição ou missão militar: Se o crime acontece no contexto de uma ação para garantir a segurança de uma unidade militar, quartel ou uma missão específica (mesmo que não seja de combate).

> § 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017).

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

> II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017).

3. Operações militares especiais: A exceção se aplica a atividades de natureza militar, como operações de paz, operações de garantia da lei e da ordem (GLO) ou atribuições subsidiárias, conforme previsto na Constituição Federal e em outras leis mencionadas (Código Brasileiro de Aeronáutica, LC nº 97/99, que prevê a aplicação das Forças Armadas, no Código de Processo Penal Militar e até mesmo no Código Eleitoral - missões eleitorais.):

> § 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017).
> III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017).
> a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017).
> b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017).
> c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017).
> d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017).

Conforme é possível perceber, a regra lançada em 1996 já recebeu várias exceções pelo legislador ordinário.

A Lei 13.491/2017, ainda, lançou a previsão feita pela lei 9299/1996, originalmente no parágrafo único do art. 9º, para o §1º do art. 9º do Código Penal Militar:

> § 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017).

Em 2023, a Lei nº 14.688/2023 alterou várias disposições do Código Penal Militar com o objetivo principal de compatibilizá-lo com o Código Penal comum e com a Constituição Federal. A referida lei também incluiu crimes militares na lista de crimes hediondos, e alterou penas de crimes militares.

Além disso, a Lei nº 14.688/2023, alterou a redação do § 2º, cuja redação atual é a seguinte:

> § 2º Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do caput deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023).

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

2.3. Pontos da controvérsia

Uma vez entendida a evolução histórica das alterações legislativas, vamos agora lançar luz aos pontos específicos que geram controvérsias e interpretações divergentes. Conforme visto, os dispositivos que preveem o julgamento de policiais militares pelo Tribunal do Júri estão previstos no art. 9º §1º do CPM e no art. 82 § 2º do CPPM:

> Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
> § 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017).
> Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 7.8.1996).
> § 2° Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.299, de 7.8.1996).

A principal polêmica reside na hermenêutica do dispositivo do CPM que prevê o julgamento pela justiça comum dos crimes praticados por militares contra civis. Isto porque o questionamento que se levanta de tal alteração é: E a investigação dos crimes, será feita pela polícia judiciária comum (pelo Delegado da polícia civil) ou pela polícia judiciária militar (pelos oficiais de polícia com atribuição legal de apuração)?

Levantam-se duas correntes de interpretação sobre tal indagação:

1. Com a referida alteração, o crime passou a ser um crime comum e deve ser apurado pela justiça comum;

2. O crime somente é julgado pela justiça comum, mas não deixou de ser militar, logo deve ser investigado pela justiça militar.

De forma geral, as polícias civil e militar se posicionam institucionalmente a favor das correntes que lhes avocam a investigação dos fatos e isso, infelizmente, como já dito, não fica apenas no campo das ideias, mas acabam por prejudicar a harmonia entre as instituições.

Partidários da primeira corrente alegam que não só o julgamento dos crimes como também as investigações passaram para a justiça comum. Invocam a teoria dos poderes implícitos e determinação da CIDH no sentido de que o Brasil modifique a legislação para abolir a atribuição da polícia militar para investigar violações a direitos humanos cometidas por policiais militares, e transferir a referida competência para a polícia civil.

Partidários da segunda corrente alegam que somente o julgamento dos crimes passaram para a justiça comum, mas a apuração deve continuar sendo realizada pela justiça militar, através de inquérito policial militar. Invocam o art. 144 § 4º da CF que proíbe as polícias civis de investigarem crimes militares:

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

> Art. 144 § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

E alegam que a Lei 9299/96 previu expressamente no art. 82 § 2º do CPPM que os autos do IPM devem ser encaminhados à justiça comum, demonstrando a intenção do legislador em manter a apuração pela polícia judiciária militar, através de IPM.

Aqui reside o cerne da polêmica, responsável por suscitar conflitos de atribuição, pedidos de trancamentos de inquérito, controvérsias e interpretações divergentes. Se a discussão ficasse apenas no campo teórico, não teríamos grandes problemas, a questão toma contornos problemáticos quando os entendimentos divergentes causam distanciamento entre as instituições, divisões etc. Conforme dito no início, os órgãos encarregados pela Segurança Pública e pelo Sistema Judicial como a Polícia Civil, Polícia Militar e o Ministério Público, devem estar sempre em posição de harmonia, envidando esforços e energia no combate ao inimigo comum de ambos, que é o crime. Diversos estudos e experiências práticas evidenciam que a integração e a cooperação entre órgãos e instituições constituem o meio mais eficaz e imprescindível para o enfrentamento da criminalidade.

Foi justamente nesse ponto de divergência que surgiu a ADI n° 0126592-34.2024.8.16.0000, objeto de análise deste artigo. A Corregedoria Geral, em seu poder regulamentar, previu na Orientação nº 002/2022, que em caso de solicitação por Delegado de Polícia sobre entrega ou apresentação de instrumentos ou objetos relativos ao fato apurado e/ou apresentação dos policiais envolvidos no fato para serem ouvidos, deveriam as autoridades de polícia judiciária militar informar ao Delegado de polícia a impossibilidade de tais solicitações. Conforme o embasamento teórico de tal regulamentação, a Corregedoria do Estado do Paraná demonstrava sua filiação à corrente que entende que a apuração do fato deve advir da polícia judiciária militar.

Inconformado com tal regulamentação, o Ministério Público do Estado do Paraná, através de seu Procurador Geral de Justiça, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, a fim de provocar o Poder Judiciário do Estado do Paraná a declarar a inconstitucionalidade de tais disposições, sob o argumento de que essa regulamentação obstaculiza a apuração pela Polícia Civil, ou seja, o MPPR se filiava à corrente que defende a apuração pela Polícia Civil, descrevendo, ainda, o PGJ na inicial que vinculava-se ao entendimento do STJ de que não havia objeção em haver apuração por IPM de forma concomitante.

Ou seja, existem órgãos e instituições em posições antagônicas - Por um lado, a Polícia Militar, através de sua Corregedoria Geral, a Secretaria de Segurança Pública e o Governador, através da Procuradoria Geral do Estado, se filiam à corrente que prevê a apuração pela polícia judiciária militar. Do outro lado, o Ministério Público do Estado do Paraná, bem como foi a posição

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

adotada pelo órgão especial do TJPR nos autos da ADI no sentido de que a apuração do fato deve recair à Polícia Civil.

2.4. O posicionamento dos tribunais superiores

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, alinhando-se ao entendimento de que cabe à justiça comum a apuração do fato, todavia, o Tribunal da cidadania se manifestou não haver prejuízo em haver a concomitância de inquéritos (IPM e IP):

> PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INQUÉRITO CONDUZIDO PELA POLICIAL CIVIL E DUPLICIDADE DE APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Júri nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito pode ser conduzido pela Polícia Civil, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC n. 144.919/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 22/6/2016, DJe 1º/7/2016).
> 2. Por outro lado, a existência de concomitante inquérito promovido pela Polícia Militar, com o intuito de investigar a prática de suposta transgressão militar/crime militar, não existe o apontado constrangimento ilegal, pois, em caso de configuração de crime militar, nos termos do art. 102, "a", do Código de Processo Penal Militar, o feito será cindido. (grifo nosso).
> 3. Agravo regimental improvido" - (AgRg no RHC n. 122.680/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020).
> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, EM TESE, PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES, EM SERVIÇO, CONTRA CIVIL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL CIVIL. DUPLICIDADE DE INQUÉRITOS (CIVIL E MILITAR). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. COMPETE À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO TANTO DO INQUÉRITO POLICIAL QUANTO DA AÇÃO PENAL DELE DERIVADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> - Havendo nítidos indícios de que o homicídio foi cometido com dolo, é de se reconhecer a competência da Justiça comum estadual para o processamento e julgamento tanto do inquérito policial quanto da eventual ação penal dele derivada, não havendo que se falar, portanto, em trancamento do inquérito policial civil. Precedentes.
> - Ademais, não há que se falar em ilegalidade na manutenção concomitante do inquérito civil (82782/2018), para apurar a prática do crime doloso contra a vida, e no inquérito promovido pela Polícia Militar (419/2018), visando a investigar prática de suposta transgressão militar/crime militar pois, em caso de configuração de crime propriamente militar, o feito será cindido, nos termos do art. 102, "a", do Código de Processo Penal Militar. - Agravo regimental não provido" - (grifo nosso) (AgRg no RHC n. 112.726/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020).
> "Os crimes de homicídio imputados ao paciente foram todos praticados, em tese, contra vítimas civis, sem exceção, sendo pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os crimes previstos no art. 9º, do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, são da competência da Justiça comum e, em consequência, da Polícia Civil a atribuição de investigar"
> (HC 47.168/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 16/02/2006, DJ 13/03/2006).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

O Supremo Tribunal Federal foi chamado a se manifestar sobre o tema em 1997, na ADI 1494. A referida ADI foi ajuizada pela ADEPOL, Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná, e tinha por objetivo declarar inconstitucional a previsão da ei 9299/96 ao prever que os autos do IPM deveriam ser encaminhados ao Tribunal do Júri. Ou seja, a associação de classe dos Delegados do Paraná não se conformava com tal dispositivo que, ao prever que os autos do IPM devem ser remetidos à justiça comum, implicitamente, inferia que a polícia judiciária militar deveria apurar o fato. Assim, a associação provocou o STF no sentido de declarar inconstitucional tal previsão.

A ação foi analisada apenas preliminarmente tendo sido extinta sem resolução do mérito, pois a maioria entendeu pela ilegitimidade (ADEPOL). Ainda assim, a maioria do pleno se manifestou no sentido da constitucionalidade da previsão do art. 82 § 2º do CPPM.

> E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, PRATICADOS CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES - CPPM, ART. 82, § 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9299/96 - INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M. - APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL - VOTOS VENCIDOS - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA.
> O Pleno do Supremo Tribunal Federal - vencidos os Ministros CELSO DE MELLO (Relator), MAURÍCIO CORRÊA, ILMAR GALVÃO e SEPÚLVEDA PERTENCE - entendeu que a norma inscrita no art. 82, § 2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9299/96, reveste-se de aparente validade constitucional.

Alguns Ministros se manifestaram sobre o mérito do tema, inclusive, conforme muito bem observado por Almeida, o Min. Marco Aurélio, em seu voto, afirmou que o fato de o crime ser investigado pela Corporação não implica automaticamente em presunção de parcialidade:

> [...] Todavia, não posso assentar, de início, que, tendo começado o inquérito no âmbito policial militar, será um inquérito viciado, em que pese a atuação de um outro órgão junto à Justiça Militar, que é o Ministério Público.
> [...] Tomo o § 2º em exame como a conduzir à convicção de que, ocorrido um fato a envolver policial militar - elemento e natureza objetiva -, deve se ter a instauração inicial do inquérito no âmbito militar. [...] Evidentemente, a autoridade policial militar, entendendo pela existência de indício de crime doloso contra a vida, procederá, na esfera da absoluta normalidade, à remessa dos autos do inquérito policial militar à Justiça comum […].

Em 2008, novamente foi ajuizada outra ADI no âmbito do Supremo Tribunal Federal (ADI 4164) questionando novamente a constitucionalidade do art. 82 § 2º do CPPM. A ADI 4164 foi distribuída ao Min. Gilmar Mendes, estando os autos conclusos ao relator, aguardando sua análise e eventual decisão.

O STF também já se manifestou entendendo que cabe à Justiça Militar realizar a análise preliminar sobre o crime doloso no RE 1.199.231: “a competência da Justiça Castrense para os atos pré-processuais que envolvam inquérito relacionado ao tema, dentre eles, o arquivamento quando presente a excludente de ilicitude”.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

Posteriormente, o STF alterou seu posicionamento sobre essa matéria, conforme previsto no RE 1426726-SP, RE 1330424/SP no sentido de que “compete ao juízo do Tribunal do Júri e não da justiça castrense, decidir sobre a ocorrência ou não de crime doloso contra a vida praticado por policiais militares contra civil”

Aqui foi observado que o posicionamento mais atual da Suprema Corte a respeito da análise preliminar sobre o crime é da justiça comum e não da justiça militar. Aparentemente estamos diante de uma pacificação de entendimento dessa corte a respeito desse tema. Todavia, a nossa controvérsia a respeito da apuração do fato ainda persiste.

O Ministro Edson Fachin, na audiência pública da ADPF nº 635, em 16 de abril de 2021, apresentou seu posicionamento diverso ao citado acima, no sentido de que compete à justiça comum a análise preliminar sobre o crime doloso. Foi além, o Ministro, fundamentado em estudo realizado em 260 casos de pessoas que faleceram em ações policiais no ano de 2018, em possíveis situações de confronto no estado do Paraná, apontando algumas conclusões pessoais:

> Primeiro, que seria inconstitucional interpretar crime doloso contra a vida de civil como crime militar, e isso deve se estender à investigação preliminar, que, portanto, deve ocorrer, preferencialmente, a cargo do Ministério Público, como já foi determinado na decisão cautelar. Ou também, se for considerado pertinente para o inquérito policial civil, caso haja instauração de inquérito policial militar, o seu escopo deve ser atinente exclusivamente à apuração de cunho administrativo e disciplinar militar, não podendo abranger o possível crime doloso contra a vida, sendo também ilegal eventual criação de obstáculos à Polícia Civil e ao Ministério Público quanto ao acesso a elementos de prova, à colheita de depoimentos e outros atos investigatórios. Por fim, inconstitucional também a usurpação da competência do Tribunal do Júri à afirmação, pelo próprio juízo da Justiça Militar, da existência de causa excludente de ilicitude, com o consequente arquivamento da investigação.
> Aqui, a gente verificou que, nesses casos, 71% deles iniciaram por IPM - não é que não existam outras formas de investigação. Também se discute, nem vem ao caso aqui, a manutenção concomitante do inquérito policial civil, do inquérito policial militar, da investigação pelo Ministério Público, e isso gera também alguma instabilidade processual, pode gerar, enfim, alegação também de bis in idem, e assim por diante. Não é nosso ponto esse, mas seria interessante também buscar organizar essa questão. O que é mais grave, embora não seja regra, é o número ali, à direita, que indica que, desses 260, em 41 casos, no ano de 2018, houve o arquivamento direto na própria vara militar, com o reconhecimento da excludente de legítima defesa. Inclusive, algumas vezes, mesmo com o Ministério Público se manifestando pela remessa dos autos à Justiça Estadual. O que nós sugerimos, propomos ao debate seria uma determinação de inversão de fluxo, como consta da tela seguinte. No caso de haver possibilidade, enfim, a gente sabe que há possibilidade de crime militar, mas, no caso de morte de civil, a Polícia Civil ou, preferencialmente, o próprio Ministério Público encarrega-se da investigação preliminar, e, na conclusão da investigação preliminar, caso conclua se tratar, por exemplo, de crime culposo ou outro crime militar, ela que declina a competência e remete os autos à Justiça Castrense, invertendo enfim esse fluxo, que parece estar gerando esse quadro de impunidade estrutural ao qual fiz referência. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrições da Audiência Pública – Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF 635. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, 16 abr. 2021. p. 119 e 120.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

2.5. Possíveis soluções para a controvérsia

A conclusão até o presente momento, é que o cerne da controvérsia ocorre na definição de quem caberia realizar a investigação dos fatos. Se é a Polícia Civil, a Polícia Militar ou o Ministério Público (conforme sugerido pelo Min. Edson Fachin).

O Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que a Polícia Civil pode realizar a apuração, sem prejuízo de haver a concomitância de inquérito policial militar. Essa posição, embora traga subsídio para apuração através de inquérito civil, permite a concomitância de ambos os inquéritos, o que pode continuar causando a discussão e implicações práticas divergentes.

O Supremo Tribunal Federal carece de posicionamento específico sobre o tema, estando a ADI 4164 ainda sem julgamento.

Como possíveis soluções para a controvérsia, serão apresentados alguns caminhos que possivelmente ajudariam a sanar a problemática, estando cientes de que nossa visão é limitada e pode haver ainda outras alternativas.

Segue a versão revisada e aprimorada da sua frase, com correções gramaticais, de concordância e maior fluidez jurídica:

Aponta-se, primeiramente, que a provocação do STF para o julgamento da ADI 4164 é fundamental, por representar uma oportunidade de obter um posicionamento da Suprema Corte sobre o tema. É importante que o Tribunal se manifeste especificamente quanto à apuração do fato. Para o julgamento da ADI, o STF deve convocar todos os órgãos, entidades e pessoas físicas interessadas, a fim de que participem do debate na condição de *amicus curiae*, aproveitando-se, assim, a oportunidade para pacificar a matéria e encerrar a controvérsia.

Todavia, mesmo com um posicionamento do STF, poderíamos ainda persistir com as controvérsias, assim, apontamos a outra solução vislumbrar que seria a provocação do legislador ordinário, Deputados e Senadores, a refletirem sobre o tema no Congresso Nacional e legislarem precisamente sobre a quem recairia o papel investigativo desses casos, da forma mais republicana possível, ou seja, através do amplo debate com a sociedade junto ao Congresso Nacional e, assim, positivar a vontade da maioria no Parlamento.

3. IMPLICAÇÕES POR PRÁTICAS DA REFERIDA DECISÃO NA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Uma vez feita a análise sobre as controvérsias do assunto, sobre a análise histórica das alterações legislativas e as possíveis soluções, adentra-se agora no tópico que traz um viés prático ao presente artigo.

Serão analisadas as implicações práticas da decisão do TJPR para as atividades de polícias judiciária militar no âmbito da PMPR. Para tanto, ousamos trazer alguns questionamentos que poderão surgir doravante à referida ação direta de inconstitucionalidade:

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

1. Após essa decisão, o Comandante de Unidade poderá continuar instaurando IPM em caso de confronto armado?

2. Em caso de confronto armado, quem irá apreender as armas dos policiais ou CPU ou o Delegado?

3. Em caso de hipótese de flagrante delito, representação por prisão preventiva, prisão temporária, busca e apreensão e outras medidas cautelares, quem terá tal legitimidade? A autoridade de Polícia Judiciária Militar ou a autoridade de Polícia Judiciária Comum - Delegado de polícia?

4. O Delegado, quando for ouvir os militares estaduais, deverá respeitar as prerrogativas contidas no art. 16-A do CPPM - o militar poderá constituir advogado ou ser assistido por Defensor Público, à luz do Convênio nº 0108/2023 entre o Governo do Estado e a Defensoria Pública do Estado do Paraná?

Para refletir sobre essas implicações, primeiramente serão apresentados breves esclarecimentos sobre os limites e contornos da decisão.

A ação direta de inconstitucionalidade nº 0126592-34.2024.8.16.0000, foi movida pelo Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná e teve por objeto impugnar os itens 5 e 6 da Orientação nº 002/2022, os quais possuíam a seguinte previsão:

> 5. Na hipótese de simultaneidade de procedimentos investigatórios instaurados (Inquérito Policial Militar e Inquérito Policial) e havendo a solicitação para entrega ou apresentação de instrumentos ou objetos relativos ao fato apurado, deverá ser comunicada ao solicitante a impossibilidade da pretendida apresentação, face estarem os objetos e instrumentos já apreendidos, no âmbito de IPM, havendo obrigatoriedade de sua remessa à Justiça Militar, com base no Art. 23 do CPPM;
> 6. Procedimento análogo deverá ser observado pelas Autoridades de Polícia Judiciária Militar quando, na concomitância de inquéritos, houver solicitação para apresentação de militares estaduais suspeitos, investigados ou indiciados, informando-se à autoridade solicitante que não será possível atender, tendo em vista o disposto no Art. 82 § 2º do CPPM (extensão do foro militar), e por já se encontrarem os militares sob investigação em IPM.

A Orientação nº 002/2022 do Corregedor Geral disciplina os procedimentos concernentes às atribuições de Polícia Judiciária Militar no âmbito da PMPR e possui 14 itens, dos quais apenas os dois citados acima foram objeto de impugnação pela referida ação.

A justificativa apresentada pelo chefe do Parquet estadual era de que tais dispositivos obstaculizavam a Polícia Civil em realizar a apuração de tais crimes:

> Nesse contexto, concluiu que, sendo atribuição da Polícia Civil investigar crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, a autoridade militar responsável pelo inquérito paralelo não pode obstaculizar o acesso daquela aos objetos apreendidos, tampouco à oitiva de suspeitos. TJPR. ADI 0126592-34.2024.8.16.0000, mov. 53.1, p. 003.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

Assim, requereu o Parquet que fossem excluídas do campo de incidência de tais dispositivos as investigações relativas à prática de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares em desfavor de civis.

Conforme observamos, o autor da ADI em nenhum momento solicitou que não se pudesse mais instaurar inquérito policial militar pelas autoridades de polícia judiciária militar. Ao contrário, alegou que "conforme a jurisprudência do STJ, não há irregularidade na concomitância entre o inquérito policial militar e o civil":

> Afirmou não haver irregularidade na concomitância entre o inquérito policial militar e o civil, conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. TJPR. ADI 0126592-34.2024.8.16.0000, mov. 53.1, p. 003.

Essa é a posição do STJ.

Ainda, segundo o PGJ, os itens da Orientação ora impugnados estavam em descompasso com a Constituição em prever o indeferimento por parte das autoridades de polícia judiciária militar de solicitação do Delegado de polícia para entrega de objetos ou apresentação de suspeitos militares:

> Segundo a argumentação delineada pelo autor na peça inicial, os dispositivos impugnados ostentavam vício material de inconstitucionalidade por violar a competência da Polícia Civil para investigar crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis. A norma estaria em descompasso com a Constituição ao instituir que, na hipótese de concomitância de procedimentos investigativos instaurados, eventual solicitação da polícia civil para entrega de objetos ou apresentação de suspeitos militares vinculados ao Inquérito Policial Militar deve ser indeferida, por se tratar de competência da polícia judiciária militar. TJPR. ADI nº 0126592-34.2024.8.16.0000, mov. 53.1, p. 014.

Em resumo, alega o Procurador Geral de Justiça que tais itens obstaculizam a apuração dos fatos pela Polícia Civil e isso constituiria afronta à Constituição Federal.

Os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça votaram pela procedência da demanda com Posto isso, voto pela procedência da demanda para o fim de declarar a nulidade parcial, sem redução de texto, dos itens 5 e 6 da Orientação nº 002/2022 da Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, de modo a excluir de seu campo de incidência as investigações relativas à prática de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares em desfavor de civis, garantindo a adequação dos dispositivos à regra prevista no § 4º do art. 125 da Constituição da República de 1988.

Em apertada síntese, essa é a decisão. Em 05 de setembro de 2025, o Corregedor Geral emitiu a Orientação nº 003/2025 alterando a Orientação nº 002/2022, revogando os itens 5 e 6 da Orientação nº 002/2022.

Quanto às indagações:

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

1. Após essa decisão, o Cmt. de Unidade poderá continuar sendo instaurado IPM em caso de confronto armado?

Conforme visto acima, em nenhum momento a ADI nº 0126592-34.2024.8.16.0000 proíbe a instauração de IPM por parte das autoridades de polícia judiciária militar, inclusive prevê expressamente que o entendimento do STJ é no sentido de que não há irregularidade na concomitância entre o inquérito policial militar e o civil. A referida decisão apenas prevê como incompatível qualquer regulamentação que obstaculize a Polícia Civil em realizar apuração em paralelo.

Ademais, a Orientação nº 002/2022 possui 14 itens, dos quais apenas os itens 5 e 6 foram objeto de impugnação, assim, em nosso sentir, todos os demais itens relativos aos procedimentos de Polícia Judiciária Militar continuam plenamente em vigor e não só continuam podendo como devem ser adotados pelas autoridades de polícia judiciária militar diante da ocorrência de crime militar. Sobre hipótese de instauração de inquérito policial militar, a Orientação é clara na alínea “e”:

> e. instaurar o Inquérito Policial Militar no menor prazo possível, principalmente nos casos decorrentes de uso de força letal, praticados no exercício profissional. Orientação nº 002/2022. Corregedoria Geral da PMPR.

2. Em caso de confronto armado, quem irá apreender as armas dos policiais ou CPU ou o Delegado?

Conforme citado acima, a referida ADI teve por objeto impugnar apenas os itens 5 e 6 da Orientação nº 002/2022.

A Orientação nº 002/2022, possui 14 itens, dos quais apenas os itens 5 e 6 foram objeto de impugnação. A Orientação nº 003/2025 revogou apenas os itens 5 e 6 da Orientação nº 002/2022, assim, em nosso sentir, todos os demais itens relativos aos procedimentos de Polícia Judiciária Militar continuam plenamente em vigor e não só continuam podendo como devem ser adotados pelas autoridade de polícia militar diante da ocorrência de crime, notadamente os procedimentos atinentes à cadeia de custódia, preservação do local do crime, apreensão de objetos etc.:

> 1. As autoridades de Polícia Judiciária Militar deverão observar, rigorosamente, o disposto na legislação penal e processual penal militar e, subsidiariamente, o previsto na lei penal e processual penal comum, com especial destaque à adoção das medidas preliminares ao inquérito exigidas pelo art. 12 do CPPM. Neste sentido, deverão adotar as seguintes providências:
> a. comparecer aos locais de crime militar ou determinar que o façam seus oficiais delegados, assegurando que não se alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;
> b. garantir a correta apreensão de instrumentos e objetos relacionados ao fato e a colheita de todas as provas que sirvam para o seu total esclarecimento […].

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

3. Em caso de hipótese de flagrante delito, representação por prisão preventiva, prisão temporária, busca e apreensão e outras medidas cautelares, quem terá tal legitimidade? A autoridade de Polícia Judiciária Militar ou a autoridade de Polícia Judiciária Comum - Delegado de polícia?

Conforme os mesmos fundamentos da resposta acima, a Orientação nº 002/2022 possui 14 itens, dos quais apenas os itens 5 e 6 foram objeto de impugnação, assim, em nosso sentir, todos os demais itens relativos aos procedimentos de Polícia Judiciária Militar continuam plenamente em vigor e não só continuam podendo como devem ser adotados pelas autoridades de polícia judiciária militar diante da ocorrência de crime militar, notadamente os procedimentos atinentes à cadeia de custódia, preservação do local do crime, apreensão de objetos etc. Sobre hipótese de flagrante delito, a Orientação é clara na alínea "d":

> d. efetuar a prisão do militar estadual envolvido como autor dos fatos, quando enquadrar-se nas hipóteses previstas no Art. 244 do CPPM. Nestes casos, o Presidente do Auto de Prisão em Flagrante Delito deve observar o contido no Art. 245 e seguintes do CPPM, principalmente quanto à ciência do preso de suas garantias constitucionais; oitiva do condutor, das testemunhas e do preso; entrega da nota de culpa; solicitação de perícias em materiais e objetos apreendidos, quando necessário; e envio eletrônico do APFD à Justiça Militar no prazo máximo de 24 horas da prisão;

4. O Delegado, quando for ouvir os PMs, deverá respeitar as prerrogativas contidas no art. 16-A do CPPM (o militar poderá constituir advogado ou ser assistido por Defensor Público, à luz do Convênio nº 0108/2023 entre o Governo do Estado e a Defensoria Pública do Estado do Paraná)?

Sobre essa indagação, temos que a Lei 13.964/2019, ao inserir o art. 16-A no Código de Processo Penal Militar e no art. 14-A do Código de Processo Penal, foi taxativa e não admite discricionariedade ao trazer a previsão de que os policiais militares e bombeiros militares que figurarem como investigados em fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, quando indiciados, poderão constituir defensor ou a instituição a que o militar estava vinculado deverá indicar defensor público para representá-lo.

> Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figuram como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o indiciado poderá constituir defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
> § 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
> § 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Assim, é possível discernir que, no caso do Delegado de polícia indiciar algum militar estadual por fato relacionado ao uso de força letal praticada no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, deve obrigatoriamente oportunizar ao militar a constituição de advogado e em caso de impossibilidade deve o Delegado tomar as providências para assistência pela Defensoria Pública ao militar, à luz do convênio nº 0108/2023 entre o Governo do Estado e a Defensoria Pública do Estado do Paraná.

4. CONSIDERAÇÕES

Após minuciosa análise na presente obra, chegou-se à conclusão de que as alterações promovidas pela Lei 9299/1996, há quase 30 anos atrás, de transferir o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis para o Tribunal do Júri, ainda sofre controvérsias e interpretações divergentes. O cerne da polêmica reside sobre a investigação dos fatos, se deve recair à Polícia Civil, à Polícia Militar ou ao Ministério Público.

A regra de serem esses crimes julgados pelo Tribunal do Júri já recebeu diversas exceções no decorrer do tempo, “devolvendo” o julgamento para a justiça militar, nos casos de: atribuições estabelecidas pelo Presidente da República ou Ministro da Defesa; Em caso de segurança de instituição ou missão militar; Em casos de operações militares especiais, como operações de paz, operações de garantia da lei e da ordem (GLO) ou atribuições subsidiárias, conforme previsto na Constituição Federal e em outras leis, como o Código Brasileiro de Aeronáutica, na LC nº 97/99, que prevê a aplicação das Forças Armadas, nas disposições estabelecidas no Código de Processo Penal Militar e até mesmo no Código Eleitoral - em missões eleitorais.

A posição do STJ sobre o assunto é no sentido de que cabe à justiça comum a apuração do fato, através da Polícia Civil, sem prejuízo de haver a coexistência de inquérito policial militar (IPM).

O STF já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 82 §2º do CPPM na ADI 1494, porém essa ação foi extinta sem resolução do mérito. Posteriormente, foi ajuizada uma nova ADI para discutir o assunto, a qual ainda não foi julgada.

O STF também já se manifestou entendendo que cabe à Justiça Militar realizar a análise preliminar sobre o crime doloso no RE 1.199.231, porém, posteriormente, alterou seu posicionamento, como por exemplo nos RE 1426726-SP e RE 1330424/SP, no sentido de que “[…] compete ao juízo do Tribunal do Júri e não da justiça castrense, decidir sobre a ocorrência ou não de crime doloso contra a vida praticado por policiais militares contra civil”.

Foram apontadas duas soluções para o saneamento da controvérsia sendo a provocação ao STF para o julgamento da ADI 4164, no sentido de pacificar o entendimento sobre a investigação dos fatos. Também a provocação do legislador ordinário, deputados e senadores, a

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

refletirem e discutirem sobre o tema no Congresso Nacional e legislarem precisamente sobre a quem recairia o papel investigativo desses casos.

Sobre as implicações práticas para as atividades de polícias judiciária militar no âmbito da PMPR, foram levantados alguns questionamentos que poderão surgir doravante à referida ação direta de inconstitucionalidade e verificado que a ADI n° 0126592-34.2024.8.16.0000 decidiu como inconstitucional apenas os itens 5 e 6 da Orientação nº 002/2022, estando os demais procedimentos plenamente em vigor, os quais continuam devendo ser seguidos pelas autoridades de polícia judiciária no âmbito da PMPR.

Concluiu-se que a referida decisão apenas considerou incompatível qualquer regulamentação que impeça a Polícia Civil de realizar a apuração de forma paralela. Assim, todas as medidas de polícia judiciária anteriormente adotadas pelas autoridades de polícia judiciária militar devem ser normalmente mantidas, tais como a instauração de IPM, a apreensão de armas, objetos e instrumentos pelo Oficial CPU, bem como a representação por prisão preventiva, busca e apreensão e demais medidas cautelares legalmente cabíveis.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHAK, Fábio Gulart de Lima. **C**onflito positivo de atribuição entre as polícias militar e civil para apuração de crime de homicídio contra vida de civil perpetrado por policial militar em razão ou no exercício da função em tempo de paz. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 5, n. 8, p. e585464, 2024. Disponível em: https://recima21.com.br/recima21/article/view/5464. Acesso em: 7 set. 2025.

ALMEIDA, Robledo Moraes Peres de. A validade do Inquérito Policial Militar (IPM) nos crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço. **Jus Militaris**, 06 out. 2014. Disponível em: https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/ipmdoloso.pdf. Acesso em: 7 set. 2025.

AMNESTY INTERNATIONAL. **Candelária e Vigário Geral:** Justice at a snail 's pace. Londres: Amnesty International, jun. 1997. Disponível em: amnesty.org.uk. Acesso em: 7 set. 2025;

ANISTIA INTERNACIONAL. Estudos acadêmicos mostram que chacinas em áreas periféricas evidenciam atuação de grupos de extermínio ligados a policiais militares e impunidade estruturada. **Anistia Internacional**, 2021. Disponível em: https://www.amnesty.org/fr/wp-content/uploads/2021/06/amr190111997en.pdf. Acesso em: 7 set. 2025.

ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar:** aspectos penais, processuais, penais e administrativos. Curitiba: Juruá, 2005, p. 54-55. Disponível em: http://amajme-sc.com.br/artigos/A%20COMPETENCIA%20DA%20POLICIA%20JUDICIARIA%20MILITAR%20E%20A%20LEI%20929996.pdf. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

BRASIL. Empresa Brasil de Comunicação. Aumento de furtos de fios de energia afeta a população e empresas. **TV Brasil – Repórter Brasil**, Brasília, 23 jul. 2025. Disponível em: https://tvbrasil.ebc.com.br/reporter-brasil/2025/07/aumento-de-furtos-de-fios-de-energia-afeta-populacao-e-empresas. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.615, de 2009. Altera o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar)**. Põe sobre a competência da Justiça Militar nos crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civis, nas hipóteses do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=725559&filename=PL%206615/2009. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de competência n. 144.919/SP**. Relator: Ministro Felix Fischer. DJe 1º jul. 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1523523&num_registro=201401693679&data=20160701&formato=PDF. Acesso em: 7 set. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto transfere casos de abate de aeronave para Justiça Militar. **Agência Câmara de Notícias**, 11 fev. 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/137998-PROJETO-TRANFERE-CASOS-DE-ABATE-DEAERONAVE-PARA-JUSTICA-MILITAR. Acesso em: 7 set. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Informe n. 33/04, março 2004**. [S. l.]: CIDH, 2004. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Brasil.11634.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

EL PAÍS BRASIL. La expansión del crimen organizado y los conflictos por la tierra nutren la violencia armada en la Amazonía brasileña. **El País**, 1 mar. 2025. Disponible en: https://elpais.com/america/2024-08-19/brasil-sufre-una-epidemia-de-robo-de-celulares-y-ciberfraudes.html. Acesso em: 7 set. 2025.

FOLHA DE SÃO PAULO. “atraso de julgamento coronéis inocentes”: Justiça Militar condena poucos casos após Carandiru. **Folha de São Paulo,** 8 maio 1995. Disponível em: [link]. Acesso em: 7 set. 2025.

G1. A facção sempre vai buscar a infiltração no poder público. Eles conseguiram se infiltrar na polícia e na Assembleia Legislativa. **G1,** 3 set. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/09/03/claudio-castro-th-joias-alerj.ghtml Acesso em: 5 set. 2025.

G1. PCC controla 40 fundos de investimentos com patrimônio de mais de R$ 30 bilhões, diz Receita Federal. **G1,** São Paulo, 28 ago. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/08/28/pcc-controla-40-fundos-de-investimentos-com-patrimonio-de-mais-de-r-30-bilhoes-diz-receita-federal.ghtml. Acesso em: 5 set. 2025.

GHIRALDELLI, Felipe Vittig; LEITE, Ruano Fernando da Silva. *As atribuições de polícia judiciária nas investigações de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis.* **Revista Justiça e Sistema Criminal**, Curitiba, v. 8, n. 14, p. 129-150, jan./jun. 2016. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/9021. Acesso em: 7 set. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

GUMUCIO, Guillermo; SCHMIDT, Cristina. Descaso e deterioração do lugar de memória no caso da chacina da Candelária no Rio de Janeiro. **Revista Extraprensa**, São Paulo, Brasil, v. 11, n. esp, p. 64–79, 2018. Disponível em: https://revistas.usp.br/extraprensa/article/view/145213. Acesso em: 7 set. 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, Ana Luisa Zago de. **O estado de exceção e a seleção de inimigos pelo sistema penal:** uma abordagem crítica no Brasil contemporâneo. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1768/1/000407305-Texto%2BParcial-0.pdf. Acesso em: 7 set. 2025.

ONODERA, Iwi. Estado e violência: Um Estudo sobre o Massacre do Carandiru. *In:* X JORNADAS INTERESCUELAS/DEPARTAMENTOS DE HISTÓRIA, 10, 2005, Rosario. **Anais** [...]. Rosario: Universidad Nacional del Rosario; Universidad Nacional del Litoral, 2005. Disponível em: https://www.aacademica.org/000-006/407. Acesso em: 7 set. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0126592-34.2024.8.16.0000.** Curitiba, 2024. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000031621011/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0126592-34.2024.8.16.0000#integra_4100000031621011. Acesso em: 7 set. 2025.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 20, n. 2, p. 137-173, jul./dez. 2017. Disponível em: https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/download/6738/3645/22580. Acesso em: 7 set. 2025.

RUGGERI, Pedro Felipe. **O conflito de atribuição entre as polícias civil e militar para apurar o inquérito dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar estadual de serviço**. 2013. 71 f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade de Passo Fundo, Sarandi, RS, 2013. DOI: 10.25110/rcjs.v20i2.2017.6738. Acesso em: 7 set. 2025.

SANTOS, Caio Henrique dos; SANTOS, Carlos Miguel dos; ALMEIDA, Vitor Renan. O Conflito de atribuições entre as polícias civil e militar na apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis. **JusMilitaris**, 2015. Disponível em: https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/dolosocontraavida-apmg.pdf. Acesso em: 7 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4164 PROCEDÊNCIA:** DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL/BRASIL ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ , 003803D/RJ) INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME ADV.(A/S) : LISIANE SALDANHA COUTINHO (0041260/RS) 23.06.2022 - (quinta-feira) - Sessão Extraordinária - 14:00. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20211217_249.pdf. Acesso em: 8 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SFT. **Transcrição da Audiência Pública – Discussão para Redução da Letalidade Policial – ADPF 635**. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, 16 abr. 2021. p. 119 e 120.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.494, Distrito Federal**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 19 ago. 1996. Diário da Justiça, Brasília, DF, 6 dez. 1996. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=266452. Acesso em: 7 set. 2025.

VEJA. Em ritmo recorde, roubo de celular vira questão de segurança nacional. **Veja**, 23 maio 2025. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/em-ritmo-recorde-roubo-de-celular-vira-questao-de-seguranca-nacional/. Acesso em: 7 set. 2025.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.